



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2010, às 12h
Reanne / estagiário

MPV 479

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479, DE 2009			
autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ACRESCENTE-SE À MP 479, DE 2009, O SEGUINTE:

“ART. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar das Carreiras de que tratam as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

§ 1º. A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos -

GDACE.

§ 2º. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI.

§ 3º. O disposto no neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º. O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.

Art..... Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput do artigo anterior poderão optar pela nova Estrutura Remuneratória Especial, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

Parágrafo único. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata esta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.

Art..... Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar optantes pela Estrutura Especial de Remuneração estabelecida por esta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.



§ 1º. A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

§ 2º. A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º. Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º. Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º. Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que optarem pela nova estrutura remuneratória perceberão a GDACE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo desta Lei.

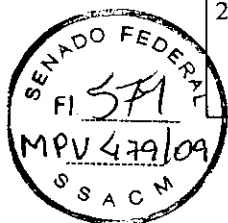
§ 8º. O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDACE.

§ 9º. Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou



IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10.. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores que optarem pela nova estrutura remuneratória com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

III - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDCE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDCE como disposto no inciso I do caput deste parágrafo.

IV - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores efetivos continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.”



ANEXO

Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar das Carreiras de que tratam as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

(em R\$)

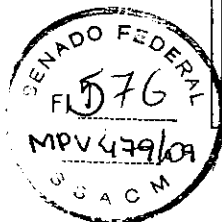
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6.317,00
	II	6.103,00
	I	5.897,00
C	VI	5.606,00
	V	5.416,00
	IV	5.233,00
	III	5.056,00
	II	4.885,00
	I	4.720,00
B	VI	4.487,00
	V	4.335,00
	IV	4.188,00
	III	4.046,00
	II	3.909,00
	I	3.777,00
A	V	3.590,00
	IV	3.469,00
	III	3.352,00
	II	3.239,00
	I	3.129,00

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDACE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

CARGOS NÍVEL SUPERIOR

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	38,9300
	II	37,9800
	I	37,0500
C	VI	35,6200
	V	34,7600
	IV	33,9100
	III	33,0800
	II	32,2700



	I	31,4900
B	VI	30,2800
	V	29,5400
	IV	28,8200
	III	28,1100
	II	27,4300
	I	26,7600
A	V	25,7300
	IV	25,1000
	III	24,4900
	II	23,8900
	I	23,3100

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	3.137,79
	II	3.014,27
	I	2.880,20
C	VI	2.917,93
	V	2.862,10
	IV	2.807,46
	III	2.753,73
	II	2.700,95
	I	2.649,13
B	VI	2.616,17
	V	2.566,42
	IV	2.517,42
	III	2.469,19
	II	2.421,78
	I	2.375,95
A	V	2.345,52
	IV	2.300,80
	III	2.245,52
	II	2.185,92
	I	2.123,35

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	2.718,43
	II	2.679,53
	I	2.641,55

SENADO
 577
 MPV 479/09
 10/09/09

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDACE
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	29,1060
	II	28,5888
	I	28,0734
C	VI	27,8080
	V	27,3050
	IV	26,8117
	III	26,3253
	II	25,8464
	I	25,3751
B	VI	25,1329
	V	24,6777
	IV	24,2282
	III	23,7846
	II	23,3475
	I	22,9243
A	V	22,6936
	IV	22,2779
	III	21,7777
	II	21,2334
	I	20,6581

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDACE
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

NÍVEL AUXILIAR

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	4,5012
	II	4,3022
	I	4,1311

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e



reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

x *João Antônio de Sá*

